



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720099/2010-28
ACÓRDÃO	1202-001.490 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa.

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 126.614,05 corresponder às retenções do código de arrecadação 2362, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo das Declarações de Compensação PER/Dcomp nº 38011.81051.280109.1.7.02-3300, págs. 2/9, retificadora da nº 21509.25936.310305.1.3.02-2840, de 31/03/2005; nº 39900.68542.290109.1.7.02-3203, págs. 10/13, retificadora da nº 04037.03435.080405.1.3.02-4138, de 08/04/2005; nº 40104.59034.290109.1.7.02-5791, retificadora da nº 14507.57162.130405.1.3.02-5999, de 08/04/2005; nº 33601.05421.290109.1.7.02-0141, retificadora da nº 33746.11870.200405.1.3.02-7082, de 20/04/2005, págs. 20/23; nº 06588.68973.290109.1.7.02-6802, retificadora da nº 20340.32151.220405.1.3.02-0389, de 22/04/2005, págs. 24/33; nº 35926.79237.290109.1.7.02-2720, retificadora da nº 40351.40200.270405.1.3.02-6042, de 27/04/2005, págs. 34/37; nº 24117.15627.290109.1.7.02-2483, retificadora da nº 19107.46273.290405.1.3.02-0202, págs. 38/41, de 29/05/2005; nº 03119.32849.290109.1.7.02-3080, págs. 42/46, retificadora da nº 05974.70076.040505.1.3.02-9751; nº 25915.30527.290109.1.7.02-3942, retificadora da nº 02086.26357.060505.1.3.02-8940, de 06/05/2005, requerendo crédito de Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) de 31/12/2004, a fim de compensar débitos; o SN IRPJ requerido totaliza R\$508.970,55.

A DRF em Caxias do Sul/RS emitiu o Despacho Decisório de págs. 76/78 e homologou em parte as compensações declaradas porque identificou o valor de

crédito de R\$340.077,82; emitiu a cobrança dos débitos não compensados, págs. 81/92.

Cientificado em 19/04/2010, págs. 93/94, o contribuinte apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade em 19/05/2010, págs. 95/107, por meio de seu representante legal de pág. 111, acompanhada dos documentos de págs. 108/287.

Diz que uma das causas da não homologação é porque não houve o reconhecimento e, por conseguinte, o deferimento do ressarcimento do crédito que se encontra vinculado ao processo administrativo n.º 11020.002267/2004-51; por isso, passa a demonstrá-lo: o indeferimento foi sob o fundamento de que a empresa havia utilizado método de apuração de crédito equivocado; mas trata-se de crédito de COFINS não-cumulativo exportação que a Manifestante utilizou para o pagamento do IRPJ de 08/2004, conforme PER/DCOMP e DIPJ 2005, que anexa.

Discorda da afirmativa da RFB que "não prospera a ação executada pela empresa de submeter antecipadamente por opção a incidência não contribuição sociais em destaque", pois com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, restou extinto do ordenamento jurídico o regime monofásico, sendo instituído o regime não-cumulativo com a aplicação de alíquotas diferenciadas para cálculo do crédito presumido das Contribuições ao PIS/COFINS.

Assim, em que pese as leis instituidoras da sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03) tratem de excluir do novo regime as receitas sujeitas ao regime monofásico, no qual a Manifestante fez parte, com a entrada em vigor das disposições constantes da Lei n.º 10.865/04, restou possibilitado à Manifestante a adesão à sistemática não-cumulativa.

Desta forma, a partir de maio de 2004 deixou de apurar o PIS e a COFINS pelo regime monofásico e ingressou na sistemática da não-cumulatividade.

A fundamentação legal trazida pela Fiscalização para embasar a glosa, cinge-se no fato de que o art. 42 da Lei nº 10.865/04 permitiu a antecipação do regime não-cumulativo somente em relação aos produtos importados, mas a exegese deste artigo determina a possibilidade de antecipação para o regime não-cumulativo às empresas que "auferiram receita de venda dos produtos de que tratam os §§ 1º a 3º 4 5º a 9º do art 8º".

Portanto, os requisitos para a antecipação do ingresso no regime não-cumulativo cingem-se no fato de a empresa vender determinado produto e não de importar o produto como faz crer o Agente Fiscalizador, com o que a litigante não concorda. Ademais, tratando-se o art. 42 de benefício trazido pelo legislador e não de majoração de tributo, a aplicação do dispositivo deve ter aplicação imediata no ordenamento, tendo em vista que o princípio da anterioridade nonagesimal somente deve ser atendido para os casos de majoração de tributo; transcreve entendimento pelo STF quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Do contrário, o § 2º, II, do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 deve atentar ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpida no ordenamento pelo art. 195, § 6º, tendo em vista que a aplicação do referido dispositivo acarreta a majoração das Contribuições ao PIS/COFINS, face à impossibilidade de desconto de crédito quando da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero.

Portanto, o inciso II do § 2º da Lei n.º 10.833/03 passou a surtir seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, descabendo a glosa pela fiscalização quanto à impossibilidade de creditamento pela Manifestante das aquisições dos insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados em 07/ 2004 e que encontram-se vinculados ao processo administrativo n.º 11020.002267/2004-51.

Outra glosa neste mesmo processo e que está vinculado ao pedido de compensação ora impugnado, refere-se ao fato de que a Manifestante ter utilizado equivocadamente as alíquotas para cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS sobre os estoques de abertura, bem como ter calculado indevidamente tais créditos sobre ICMS que compunham o valor do estoque de abertura em 30/04/2004.

Recorda que a não-cumulatividade do PIS/COFINS foi instituída no ordenamento jurídico pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, quando as receitas sujeitas ao regime monofásico restaram excluídas da apuração não-cumulativa das contribuições, do qual a Manifestante encontra-se inserida, por força da Lei nº 10.485/02 através da qual ficou reduzida a zero por cento (0%) a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS relativa à receita bruta da venda dos produtos relacionados nos Anexos I e II do referido diploma legal, dentre os quais se encontram os insumos adquiridos pela empresa para a industrialização dos produtos posteriormente vendidos.

Diz que, com o advento da Lei nº 10.865/04, foi extinto o regime monofásico, sendo instituído o regime não-cumulativo, com a aplicação de alíquotas diferenciadas para cálculo do crédito presumido do PIS e COFINS.

A Manifestante, desde 01/05/2004, deixou de apurar pelo regime monofásico e ingressou na sistemática não-cumulativa; juntamente com a metodologia de apuração das contribuições, surgiu a figura do crédito presumido sobre o valor dos estoques de abertura, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.833/03 (respectivo art. 11, da Lei nº 10.637/02):

Por isso, estão corretas as alíquotas utilizadas pela Manifestante descabendo a glosa pela fiscalização.

Quanto à não inclusão do ICMS no valor dos estoques de abertura para cálculo do crédito presumido dos estoques, a IN SRF nº 404/04 determinou que o ICMS pode ser computado no cálculo do crédito presumido sobre estoque de abertura, descabendo sua exclusão.

Quanto à afirmação quanto à impossibilidade de ressarcimento dos valores relativos ao crédito presumido de PIS/COFINS, descontados sobre os estoques de

abertura, é impertinente, na medida em que inexiste na legislação de regência qualquer vedação ao ressarcimento dos referidos créditos; a lei reguladora do crédito presumido de PIS/COFINS não trouxe em seu bojo nenhuma espécie de exclusão ao direito de ressarcimento.

Por isso, não merece prosperar a glosa ora combatida.

Outra glosa que consta no processo n.º11020.002267/2004-51 se refere ao ressarcimento de crédito sobre a despesa com combustíveis. A Manifestante se dedica a transportes e compra de combustíveis que servem a diversas finalidades, sendo as principais subdivididas em dois subitens:

a. Utilizado na produção - teste de todos os ônibus, antes destes saírem da empresa; b. Geral - atividades que não estão diretamente ligadas ao processo produtivo dos bens 20% dos combustíveis adquiridos são utilizados no processo produtivo, de modo que os créditos apontados pela empresa referem-se exclusivamente somente ao percentual mencionado.

Assim, conforme as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em se tratando de combustíveis e lubrificantes para veículos, existe a permissiva de aproveitamento de créditos em decorrência de: "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI".

Conforme inciso II, do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção e/ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis, lubrificantes e bens e serviços não componentes do ativo imobilizado, que sejam adquiridos para manutenção de máquinas e equipamentos, como partes e peças de reposição que sofram alterações em razão da sua ação direta sobre o bem ou produto elaborado, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485/2002, poderão ter créditos de PIS/COFINS, não-cumulativo descontados, ressalvando-se os casos em que estes bens e serviços figurem em hipóteses de alíquota zero, isenção ou não-incidência da Contribuição, observados os prazos determinados para a produção dos efeitos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

Salienta que somente foram descontadas dos créditos as despesas com combustíveis e lubrificantes que abasteciam os carros que eram utilizados para a atividade produtiva da ora manifestante, não sendo computados os valores referentes às despesas com veículos da administração e diretoria; cita Solução de Consulta nº 69 de 27/02/2007, e nº 64 de 07/04/2006, da Secretaria da Receita Federal.

Assim, sendo reconhecido o do processo nº 11020.002267/2004-51, restará demonstrada a existência do crédito pleiteado neste processo e a compensação homologada; por isso, pede que seja efetuada a conexão com aquele processo administrativo., Acerca do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ 2005 - ano-calendário 2004 - a Manifestante apurou em 2004 o imposto de renda através do lucro real e apurou SN de IRPJ, porém a fiscalização não reconheceu a existência do IRRF informado na PER/DCOMP no valor de R\$45.086,68, sob o fundamento de que tais valores retidos na fonte não se encontravam na DIRF.

Mas a Manifestante industrializa e comercializa veículos para transporte de passageiros (ônibus e microônibus). Dentre os clientes que adquirem os seus produtos encontram-se pessoas públicas, tais como União, Estados, Municípios e Autarquias e Fundações Públicas; segundo os documentos que anexa, os valores informados na DCOMP como sendo IRPJ retidos na fonte são oriundos de vendas para escolas, polícia militar e Tribunal Regional Eleitoral. Como tais vendas foram efetuadas para pessoas jurídicas de direito público, há a emissão do comprovante de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como outros impostos e contribuições devidas em razão da compra da mercadoria, através do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Através do SIAFI, a pessoa jurídica de direito público informa à Receita Federal do Brasil os impostos e contribuições devidas para determinada situação, como no caso em apreço.

Assim, segundo consta na planilha do Despacho Decisório, as fontes pagadoras referentes aos CNPJs 00.394.718/0003-71 (SSP Polícia Militar do Distrito Federal); 33.663.683/0001-16 (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e 41.339.771/0001-95 (Escola Agrotécnica Federal Iguatu/CE) emitiram o SIAFI para informar a recolhimento do IRPJ sob a aquisição dos produtos da Manifestante.

Neste sentido, segundo os documentos que constam em anexo, resta demonstrada a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, razão pela qual a Manifestante possui direito de incluir na composição da base negativa de IRPJ os valores retidos na fonte.

À pág. 334, o processo foi devolvido devido a falha identificada na inclusão de débitos nos cálculos de compensação.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para:

(...)acatar o crédito adicional de R\$19.121,54 de IRRF, que somados aos R\$79.978,98, totalizam R\$99.100,52 de crédito adicional a reconhecer.

40. Os cálculos de págs. 335/338, evidenciam que restou não compensado o débito 5960 – Cofins 2ª quinz/04/2005 - R\$12.802,29.

2 Conclusão.

À vista do exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo a exigência para R\$12.802,29.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, (i) defende a necessidade de reunião deste processo com o processo nº 11020.002267/2004-51, sob o argumento de conexão; (ii) e alega que “fiscalização não reconheceu a existência do Imposto Retido na Fonte informado pela Recorrente na PER/DCOMP no valor de R\$ 45.086,68 (...) sob o fundamento de que tais valores retidos na fonte não se encontravam na DIRF” (fl. 360).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

I. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos, portanto dele conheço.

I.1 – Argumentos relativos ao processo nº 11020.002267/2004-51 e requerimento de conexão

A contribuinte requer a conexão deste processo com o processo nº 11020.002267/2004-51 sob a seguinte alegação:

Um dos fundamentos para a não homologação integral do pedido de compensação requerido pela Recorrente encontra-se na situação fática de que não houve o reconhecimento e, por conseguinte, o deferimento do ressarcimento do crédito que se encontra vinculado ao processo administrativo nº 11020.002267/2004-51.

Tendo em vista que há o indeferimento do crédito no processo administrativo acima identificado e que, por sua vez, se encontra vinculado ao pedido de compensação ora não homologado, necessário se faz neste presente momento a

demonstração da existência do crédito que, diga-se de passagem, ainda está pendente de reconhecimento final pela Receita Federal do Brasil.

Um dos fundamentos para a não homologação integral do pedido de compensação requerido pela Recorrente encontra-se na situação fática de que não houve o reconhecimento e, por conseguinte, o deferimento do ressarcimento do crédito que se encontra vinculado ao processo administrativo nº 11020.002267/2004-51.

Tendo em vista que há o indeferimento do crédito no processo administrativo acima identificado e que, por sua vez, se encontra vinculado ao pedido de compensação ora não homologado, necessário se faz neste presente momento a demonstração da existência do crédito que, diga-se de passagem, ainda está pendente de reconhecimento final pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, não assiste razão à contribuinte, especialmente se considerado que o processo supostamente conexo a este já encerrou, tendo sido firmado parcelamento do débito lá discutido (fl. 396 do processo nº 11020.002267/2004-51):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11020.002267/2004-51
INTERESSADO: SAN MARINO ONIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.

DESTINO: SECAT-DRF-CXL-RS - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, encaminhe-se ao SECAT/DRF/CXL para acompanhamento.

DATA DE EMISSÃO : 11/02/2015

Acompanhar Pronunciamento /
SIBELE GREIPEL DAS NEVES
LIFAZ-SEORT-DRF-CXL-RS
SEORT-DRF-CXL-RS
RS CAXIAS DO SUL DRF

Inclusive, a própria decisão de primeiro grau já reconheceu o encerramento do processo nº 11020.002267/2004-51 e a consequente impossibilidade da análise neste processo das contestações às decisões lá proferidas:

Os extratos de págs. 310/312 do processo nº 11020.002267/2004-51 evidenciam que está encerrado desde 30/12/2014, tendo sido deferidos R\$89.937,69 pela DRJ e R\$33.513,32 pelo CARF, no total de R\$123.451,00, dos R\$244.532,85 de Cofins não cumulativo – Exportação de 31/07/2004, requeridos em 23/09/20047; os débitos a compensar eram R\$46.301,05 de 2484 – CSLL de 08/2004 e R\$126.614,05 de 2362 – IRPJ de 08/2004.

Os argumentos que a litigante apresenta em contestação às decisões no processo nº 11020.002267/2004-51 não serão aqui analisadas, por não ser este o objeto

deste voto além de que, aquele processo está encerrado; assim, acatar-se-ão as decisões daquele processo (fl. 344).

Quanto a este aspecto, irretocável a decisão do julgador de primeiro grau.

Isto posto, entendo pela impossibilidade da conexão deste processo com o processo nº 11020.002267/2004-51.

ESTIMATIVAS

Vale destacar que o Acórdão recorrido manteve a glosa das estimativas nos seguintes termos:

(...)34. O Despacho Decisório de págs. 76/78, informou que, do crédito pleiteado de R\$508.970,55, foram reconhecidos R\$340.077,82, resultando não reconhecidos R\$168.892,73, correspondentes a:

a. Não compensação do débito de R\$126.614,05 de 2362 IRPJ estimativa mensal de 08/2004, no processo nº 11020.002267/2004-51; 35. Os extratos de págs. 310/312 do processo nº 11020.002267/2004-51 evidenciam que está encerrado desde 30/12/2014, tendo sido deferidos R\$89.937,69 pela DRJ e R\$33.513,32 pelo CARF, no total de R\$123.451,00, dos R\$244.532,85 de Cofins não cumulativo – Exportação de 31/07/2004, requeridos em 23/09/20047; os débitos a compensar eram R\$46.301,05 de 2484 – CSLL de 08/2004 e R\$126.614,05 de 2362 – IRPJ de 08/2004.

No caso em apreço, entendo que é o caso da aplicação do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, vez que é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Nesse sentido, entendo que o caso em apreço atrai a aplicação da Súmula CARF nº 177 aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 com vigência em 16/08/2021:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de

Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 em questão, as estimativas no valor de R\$126.614,05 de 2362 IRPJ estimativa mensal de 08/2004 que compuseram a DCOMP em análise para homologar o crédito complementar no valor supramencionado.

I.2 – Dos alegados créditos decorrentes de retenção na fonte

A contribuinte alega que “a fiscalização não reconheceu a existência do Imposto Retido na Fonte informado pela Recorrente na PER/DCOMP no valor de R\$ 45.086,68 (...) sob o fundamento de que tais valores retidos na fonte não se encontravam na DIRF” (fl. 360), acrescentando, especificadamente, o seguinte:

Assim, segundo consta na planilha do despacho decisório, as fontes pagadoras referentes aos CNPJs 00.394.718/0003-71 (SSP Polícia Militar do Distrito Federal); 33.663.683/0001-16 (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e 41.339.771/0001-95 (Escola Agrotécnica Federal Iguatu/CE) emitiram o SIAFI para informar a recolhimento do IRPJ sob a aquisição dos produtos da Recorrente.

Neste sentido, segundo os documentos que constam em anexo, resta demonstrada a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, razão pela qual a Recorrente possui direito de incluir na composição da base negativa de IRPJ os valores retidos na fonte.

Todavia, ao consultar a decisão de primeiro grau, observa-se que os mencionados valores únicos contestados em sede de Recurso Voluntário, já foram considerados na análise da decisão retro, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente:

No que tange ao IRRF, a Dirf ac 2004 de págs. 291/307, não confirmou os valores que o Despacho Decisório não reconheceu, porém o contribuinte apresentou as cópias de documentos:

a. FCDF – Polícia Militar do DF, págs. 239/242, em 11/10/2004, extrato SIAFI e cópias pouco legíveis das NF nº 64.238, 64.239 e 64.240, que totalizam

R\$99.800,00 vezes 3(três) R\$299.400,00 cód retenção 6883 - MÁQUINAS, TRATORES, VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DE ME IRPJ 1,2%;CSLL 1%; Cofins 6,79%; PIS 1,47%, alíquota total 10,46% no valor de R\$31.317,24, o que corresponde a R\$3.592,80 de IRRF

b. Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ, págs. 245/246, em 16/12/2004, extrato SIAFI e cópia pouco legível das NF nº 66660, de R\$271.000,00, cód retenção 6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ 1,2%; CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%, IRPJ 1,2%, totalizando R\$15.853,50, alíquota 5,85%; o que corresponde a R\$3.252,00 de IRRF;

c. BankBoston (BancBoston Capital do Brasil Ltda, CNPJ 02.177.809/0001-19, incorporado pelo banco Itaú em 25/08/2006), págs. 249/251, extratos aplicação CDB-DI de 27/07/2004 a 31/12/2004 (venctº em 22/07/2005), Valor aplicado, R\$915.000,00, valor em 31/12/2004 R\$976383,73, rendimento R\$ 61.383,73, IR (20%) R\$12.276,74 no período.

d. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, págs.243/244, em 30/12/2004, extrato SIAFI e cópia pouco legível das NF nº 67983, de R\$169.000,00, cód retenção 6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ 1,2%; CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%, IRPJ 1,2%, totalizando R\$9.886,50, alíquota 5,85%, o que significa IRRF R\$2.028,00, já considerados pelo Despacho Decisório.

e. Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, págs. 247/248, em 17/11/2004, extrato SIAFI e cópia ilegível das NF nº 306, de R\$65.000,00, cód retenção 6883 - MÁQUINAS, TRATORES, VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DE ME (EXTINTO), no valor de R\$6.799,00, alíquota 10,46%, o que corresponde a IRRF de R\$780,00, já considerados pelo Despacho Decisório.

Dessa forma, cabe acatar o crédito adicional de R\$19.121,54 de IRRF, que somados aos R\$79.978,98, totalizam R\$99.100,52 de crédito adicional a reconhecer.

Os cálculos de págs. 335/338, evidenciam que restou não compensado o débito 5960 – Cofins 2ª quinz/04/2005 - R\$12.802,29.

2 Conclusão.

À vista do exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo a exigência para R\$12.802,29.

Isto posto, já tendo os créditos sido considerados no julgamento de primeiro grau com base nos documentos acostados pelo próprio recorrente, os quais foram analisados e validados a partir das informações neles inseridas e não havendo insurgência com qualquer outro valor de retenção glosado em sede de Recurso Voluntário que não traz elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida, conseqüentemente, nada a prouver em relação as retenções.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 126.614,05 de 2362 IRPJ estimativa mensal de 08/2004 para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do AC 2004 é de R\$ 466.691,87 (R\$340.077,82 + R\$126.614,05), homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator